PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
36895.2013

#Aos 19 dias do mês de agosto do ano de 2014, na sala de audiências da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, foi submetido a julgamento, pelo MM. Juiz do Trabalho, **Dr. LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO**, o processo **RT 36895.2013**.

SENTENÇA DE CONHECIMENTO:

I – RELATÓRIO:

MARCELO PEREIRA DE CASTRO, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO**, **HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMÁTICA S.A., URCAL CONSULTORIA LTDA**, também qualificadas.

Esclarece que o autor prestou serviços em favor do primeiro e segundo réus ora contratado pelo quarto réu, ora pelo terceiro: do início do ano de 2007 até 18/01/2010, o Autor foi contratado pelo 4º Réu (URCAL, atual razão social da empresa DTS LATINAMERICA CONSULTING LTDA.), para prestar serviços em favor dos 1º e 2º Réus (HSBC). Esclarece que em tal período o Autor não ficava lotado na sede dos 1º e 2º Réus. Sua CTPS não foi anotada, inobstante ter solicitado expressamente que isso ocorresse ao longo do pacto laboral. Tendo em vista a perda do contrato da 4º Réu com os 1º e 2º Réus (HSBC), o Autor foi dispensado sem a percepção de qualquer verba rescisória. Foi então admitido pelo 4º Réu, exercendo a mesma função e as mesmas atividades em prol dos 1º e 2º Réus (HSBC), cujo período perdurou de 18/01/2010 a 01/10/2010, quando o Autor solicitou seu desligamento diante da proposta que recebeu do HSBC para laborar como empregado mediante contratação direta. Contudo, quando durante a entrevista com os 1º e 2º Réus verificaram que já havia laborado para o HSBC através do 4º Réu, alegaram que não poderia ser contratado diretamente como empregado, mas que deveria voltar a prestar serviços através do 4º Réu cujo contrato tinha sido reativado. Assim o Autor foi direcionado a procurar o 4º Réu por indicação dos 1º e 2º Réus e em 05/10/2010, o Autor foi novamente contratado pelo 4º Réu (URCAL), e passou a laborar diretamente na sede do HSBC, lotado na sede desse, no setor CARDS (na elaboração dos programas do setor de cartão de créditos), novamente sem registro em CTPS. Após a contratação, os Réus informaram ao Autor que esse tinha 3 meses para abrir uma empresa, a fim de que a prestação de serviços de desse por meio de uma pessoa jurídica. Assim sendo, o HSBC contratava a URCAL e a URCAL contratava os serviços do Autor através de uma pessoa jurídica. Afirma que estão presentes os requisitos do vínculo de emprego com os réus primeiros e que a terceirização é ilícita. Alega que a contratação foi rompida de forma abusiva, gerando danos morais. Pretende receber os benefícios inerentes aos bancários, elenca pedidos de devolução de valores para abrir empresa, pretende pagamento de dias trabalhados, compensação de tributos e elenca os pedidos no item 17 da inicial.

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

Contestações às fls. 647/694 pela segunda ré HSBS Software p fls. 765/813 pelo primeiro. Alegam em síntese que a terceirização encontra amparo legal e que inexiste solidariedade e relação de emprego. Refutam os demais pedidos consectários.

Às fls. 915/942, a terceira ré, Stefanini, afirma que no período específico para o qual o autor lhe prestou serviços a terceirização é legal, as parcelas foram quitadas e refuta os demais pedidos. A Urcal, quarta ré, afirma a fls. 1073/1088 que no período de jan/2007 a 18/01/2010 e no período de 05/10/2010 a 05/05/2013, o reclamante jamais foi empregado da reclamada, mas sim e sempre, PRESTADOR DE SERVIÇOS, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços juntado aos autos pelo próprio reclamante, e do qual o mesmo possuía a íntegra ciência da forma de contratação, não havendo o que falar em fraude à legislação trabalhista, ou ainda, em vício do ato jurídico formulado. Refuta os demais pedidos inclusive o de danos morais, afirmando que em nenhum momento o reclamante foi mantido em cárcere privado, nem tão pouco teve seu sigilo bancário quebrado. O que ocorreu foi que o próprio reclamante ao ser questionado pelo auditor sobre o aumento elevado de suas planilhas de horas, confessou o que vinha praticando contra essa reclamada. O procedimento da primeira reclamada em acompanhar o funcionário que fora desligado trata-se de um procedimento de praxe realizado com todos os colaboradores que são desligados, não havendo em que se falar em qualquer exposição ou humilhação praticada por esta contestante ou por qualquer preposto da primeira reclamada.
O reclamante aponta como fundamento para recebimento de sua tão sonhada indenização alguns post na internet publicados por pessoas totalmente alheia ao quadro de funcionários desta reclamada e que se tiveram conhecimento do que aconteceu ficaram sabendo pelo próprio reclamante que possuía os mesmos em seu grupo de amizades junto a internet. Impugnação às fls. 1101/1112 postulando inclusive interrupção do lapso prescricional em face da ação de fls. 1141. Ata de audiência de instrução às fls. 1151/1156, ocasião em que foram ouvidas as partes e tomados os depoimentos das testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual com razões finais oportunizadas. Propostas de conciliação rejeitadas. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

Inépcia da petição inicial: alegada pelas defesas, não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 295 do CPC ou do artigo 840 da CLT, configuradoras da inépcia da inicial, mormente em face do princípio da simplicidade que rege o direito do trabalho, tão pouco prejuízo para a reclamada defender-se, apresentando a inicial o adequado silogismo entre a exposição dos fatos e os pedidos articulados.

Registro que o pedido de vínculo com o primeiro e segundo réus decorre da alegação de grupo econômico. Logo, foi devidamente proporcionado o contraditório, não se cogitando, assim, de declaração de inépcia da inicial.

Rejeito.

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

Ilegitimidade passiva: as condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, e devem ser analisadas sob o prisma da relação jurídica processual, abstraindo-se o julgador das possibilidades que, em juízo de mérito, irá se deparar. A legitimidade de parte refere-se à pertinência subjetiva, sendo que é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação jurídica processual o possível titular do direito material que dá conteúdo à lide, enquanto que é parte legítima para figurar no pólo passivo o possível titular da obrigação decorrente do direito alegado. Assim, indicadas como titulares da relação jurídica de direito material ou como responsáveis pelos créditos, são as rés partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda.

Rejeito.

MÉRITO:

Prescrição: para análise da questão prescricional impõe-se analisar, antes, o pedido de vínculo de emprego e as responsabilidades das rés.

Vínculo com os dois primeiros réus, terceirização, solidariedades, responsabilidade das empresas: o autor prestou serviços para os dois primeiros réus no período de início de 2007 a 18.01.2010, através da quarta ré, Urcal. De 19/01/2010 a 01/10/2010 pela terceira ré, Stefanini, e, posteriormente até o final do contrato (05/05/2013), novamente pela Urcal. O trabalho era de desenvolvimento de software para o HSBC. De plano, a terceirização nesse caso a meu ver é completamente ilícita por parte do segundo réu.

A prova oral: "O autor trabalhou pelas terceirizadas Stefanini e Urcal nos períodos de 2007 a 2010, mas ela não sabe precisar; não tem funcionários do HSBC que fazem a mesma função dos terceirizados; o autor desenvolvia software, mas era a terceirizada quem dividia as atividades; não tinha um responsável da terceirizada dentro da empresa; os terceirizados não eram subordinados a ninguém do HSBC S.; o autor nunca trabalhou dentro das dependências da ré; o autor não tinha crachá da 2º ré e nem e-mail; os terceirizados não faziam nenhum curso de CIPA ou segurança de trabalho nos bancos; o login é no mesmo sistema da ré para empregados e terceiros; o autor não possuía acesso remoto, mas alguns da 2º ré sim; os gestores do projeto eram José Auferi e Alex pela 2º ré; não eram eles quem aprovava as planilhas de horas; o Alex foi dispensado por justa causa, mas não sabe o que ocorreu; tem diferença de alguns benefícios entre o pessoal da 1º ré e da 2º ré; Nada mais

O preposto da Urcal : o autor prestava serviço como PJ através de uma empresa de software; a empresa produz software, mas tem que terceirizar determinados serviços; no período, prestavam serviço apenas para o HSBC; PERGUNTAS DA PROCURADORA DO AUTOR; era requisito ter empresa constituída; no 2º período, o autor começou a prestar serviço no início de 2010; não sabe quando foi constituída a empresa do autor; no primeiro período (2007 a 2009) o autor prestava serviço para o HSBC B, pela 4º ré, em home office; no segundo período

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

(2010 a 2013), a situação era a mesma; a rescisão foi em função do término do projeto no HSBC S.; os coordenadores ficavam na sede da Urcal; quem aprovava a planilha de horas do autor era o gestor deles para faturar junto ao HSBC; o equipamento que o autor utilizava para trabalhar poderia ser dele ou da Urcal; não pode dizer o nome dos projetos em que o autor trabalhou pela HSBC S.; não se recorda do projeto CARDS, de cartão; não sabe se precisava usar o sistema do HSBC para isso e, até onde sabe, ia ao banco para fazer entregas e apresentações em reuniões.

A testemunha do segundo réu: o depoente foi contratado pela 2º ré em dezembro de 2010 como gestor de projetos diversos; nesse período, trabalhou com o autor dentro do prédio da 2º ré no projeto de cartões de banco e tinha acesso ao sistema de desenvolvimento do banco; o autor tinha um crachá de terceiro, mas ele não lembra se estava escrito HSBC; acesso à parte do RH e ponto só quem tem acesso é o funcionário da tomadora, o de metas e avaliações também; não lembra se fez treinamento junto ou com o autor; o gestor do autor era o José Aurélio da 2º ré, que anteriormente era PJ pela Urcal e trabalhou pela BRQ. inclusive para faltas; o autor não participava de avaliação de metas; não sabe quem vistava a planilha de horas do autor; o Aílton e o Vinícius de Vicente eram da 2º ré; o HSBC S. presta serviços exclusivamente para o HSBC;

Da prova oral, e tendo em vista os documentos nos autos, denota-se que o **segundo réu** terceiriza atividade componente de seu núcleo essencial e, pior, através de empresa que, por sua vez, contrata o trabalhador como pessoa jurídica para prestação de serviços. Trata-se da nefasta “pejotização”, em uma fraude visando burlar a lei trabalhista (artigos 9º, 444 da CLT).

TRT-PR-13-06-2014 PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O Autor, antes de ser formalmente registrado como empregado da primeira Reclamada, foi contratado como pessoa jurídica pela segunda Ré para prestar serviços exclusivamente em benefício da primeira, os quais eram realizados de forma pessoal, habitual, onerosa e subordinada a prepostos desta, sendo que o seu ingresso no quadro social da empresa na qual figurava como "sócio" ocorreu poucos dias após o início de sua prestação laboral, possuindo tal empresa, ainda, sede em Brasília-DF, sem alvará de funcionamento, enquanto o Reclamante reside na cidade de Pinhais, região metropolitana de Curitiba, e sua atividade foi executada tão somente na capital paranaense. Evidente, assim, a ocorrência do fenômeno da "pejotização" no período em que o Reclamante prestou serviços sem registro em CTPS para a primeira Ré, consistindo tal prática no uso de uma pessoa jurídica para encobrir uma verdadeira relação de emprego, fazendo transparecer formalmente uma relação de natureza civil, sendo referida denominação fruto da sigla da pessoa jurídica, isto é, a "transformação" do empregado (sempre pessoa física) em PJ (pessoa jurídica). Patente, pois, a fraude à legislação trabalhista, que não deve prevalecer por força do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devido o reconhecimento da

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

existência de vínculo de emprego entre o Autor e a primeira Ré em período anterior ao anotado em CTPS. Recursos ordinários das Rés aos quais se nega provimento.**TRT-PR-01272-2013-003-09-00-0-ACO-19292-2014 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 13-06-2014**

Os primeiros dois réus incontroversamente se tratam de grupo econômico. O empregado de empresa do banco que tem como objeto o desenvolvimento de software, é bancário, não se podendo aplicar a estes trabalhadores outra condição dada a essencialidade do negócio para o grupo. Aplicação direta do entendimento sumulado na S 239 do TST não havendo que se falar que as diferenças entre processamento de dados e desenvolvimento de software elidiriam o reconhecimento da condição mais benéfica.

Nesse sentido, a questão se resolve da seguinte forma: os réus são solidários nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, e, ante a ilicitude da contratação de terceiro para realização de atividade finalística (S 331 do TST), o vínculo se forma com o segundo réu, permanecendo o primeiro réu como responsável solidário, assim como, por partícipes no ato ilícito, as demais empresas, cada uma limitada a seu período conforme acima definido. Declara-se.

Com relação a aplicação das normas coletivas, entretanto, deve prevalecer a atividade preponderante da empresa, na forma do artigo 511 da CLT, até por coerência com a declaração de ilicitude da terceirização pela segunda ré. Nesse sentido: *TRT-PR-25-02-2011 TRABALHO EM EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - SÚMULA 239 DO TST: O autor foi contratado pela 1ª ré, empresa de processamento de dados, para prestar serviços em prol da 2ª ré, instituição bancária. A Súmula 239 do TST excepciona o enquadramento do autor como bancário somente na hipótese da prestadora de serviços trabalhar para outras empresas não bancárias ou a terceiros. Ausente prova nesse sentido, cujo ônus ao réu pertence (art. 333, I, e 818 da CLT), não há como presumir que a 1ª ré prestasse serviços para outras empresas que não bancárias. Entendimento em contrário representaria porta aberta para fraude às leis trabalhistas, considerando-se a inegável importância do setor de processamento de dados para as instituições bancárias, que teriam, dessa forma, mecanismo fácil de obtenção de empregados bancários sujeitos a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Assim, seja pelas atividades desempenhadas pelo autor, seja pela falta de prova da exceção prevista na Súmula 239 do TST, correto o enquadramento do autor como bancário. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO POR FORÇA DA SÚMULA 239 TST - NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS - NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA BANCÁRIA: Reconhecida, por força da Súmula 239 do TST, a natureza bancária das atividades do autor que trabalhava em empresa de processamento de dados, tal enquadramento resulta apenas na aplicação das disposições legais aplicáveis à categoria, não, porém, das normas coletivas. Isto porque, na forma do artigo 511, da CLT, o enquadramento sindical no sistema confederativo brasileiro pauta-se pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, e não do contrato de trabalho ou das funções desenvolvidas pelo trabalhador. Ainda, quanto à abrangência de normas coletivas relativas a categorias diferenciadas, somente vinculam empregadores que delas tenha participado (inteligência da Súmula 374 do C. TST). Ou seja, indevida a extensão, ao autor, das regras previstas em normas coletivas nas quais seu empregador direto ou o sindicato da respectiva categoria econômica não tenha sido parte.* ***TRT-PR-06744-2009-013-09-00-1-ACO-06556-2011 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DEJT em 25-02-2011***

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

Isto posto, com fundamento nos artigos 9º, 444 e 511 da CLT, Súmulas 331, 239 e 374 do TST, c/c artigo 2º parágrafo 2º da CLT: declaro o vínculo de emprego entre o autor e o segundo réu, HSBC Software, no período de 20.08.2007 a 05/05/2013. Declaro a responsabilidade solidária do primeiro réu, bem como a responsabilidade solidária do terceiro e quarto réus, esses respectivamente a seus períodos de contrato com o autor.

O réu HSBC Development, segundo réu, deverá assinar a CTPS do autor anotando o período mencionado, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, limitada a cinco dias, após a secretaria fará a anotação e executará a multa. Não deverá constar que a anotação se deu em virtude de ação judicial.

Indefiro o pedido para pagamento de benefícios oriundos da convenção coletiva dos bancários, item 8 do rol de pedidos e todos os consectários inclusive a base de cálculo dos salários pelo valor da CCT dos bancários.

Diante da declaração de vínculo com o segundo réu, em um contrato único em face da fraude na terceirização ilícita de atividade essencial, a prescrição é apenas a partir do ajuizamento, portanto não há que se falar em prescrição total de pretensões e a declaração de vínculo de emprego visa anotação da CTPS, na forma do artigo 11, §1º da CLT, rejeito. Reputam-se prescritas as pretensões exigíveis anteriormente à **25.05.2008** (Súmula 308 do TST e interrupção da prescrição ante a ação 16719).

A prescrição não alcança as parcelas do FGTS (§5º, art. 23, Lei 8.036/1990) e as postulações declaratórias visando anotação da CTPS (artigo 11, §1º da CLT), como já anteriormente explicitado.

Consectários do vínculo: ao contratar empregado sob forma de pessoa jurídica a quarta ré perde o direito de alegar justa causa posterior, a única solução aqui é a declaração de rescisão por justa causa, com aviso prévio proporcional (30 dias não aplicável a CCT), férias integrais e proporcionais, 13º integral e proporcional. Defiro o pedido item 15 da inicial e parcialmente os pedidos consectários no que tange ao FGTS.

Indefiro as multas dos artigos 467 da CLT e 477 da CLT inaplicáveis ao caso.

Direitos derivados da CCT aplicável ao segundo réu (fls. 710/716): diante da ilicitude da terceirização pelo segundo réu e o vínculo declarado teria o autor os direitos relacionados à CCT aplicável a seus empregados nos limites da inicial, que postula direitos relativos às CCTs anexadas com a inicial, sejam referentes ao primeiro ou ao segundo réu (fls. 717). Assim, condena-se o segundo réu, e de forma solidária o primeiro, a pagarem ao autor as seguintes parcelas previstas no acordo coletivo do primeiro réu com o SITEPD: *reajustes salariais referentes aos instrumentos coletivos aplicáveis a seus empregados (do segundo réu) auxílio cesta alimentação e auxílio refeição.* Defiro, portanto, com base nos acordos mencionados, e nos limites da inicial, os pedidos 10, 12, 13 e reflexos postulados.

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

Jornada: alega o autor que foi contratado para jornada de 168 horas mensais com pagamento de horas extras para o que ultrapassasse, na forma das planilhas item 8 da causa de pedir. O pedido fundamenta-se no divisor 150 aplicável ao bancário, no que deve ser acolhido ante o que se decidiu acima sobre a condição do autor eis que aplicáveis as normas legais atinentes à jornada do bancário comum (artigo 224 da CLT).

O terceiro réu colaciona documentos relativos a jornada incompletos e, salvo engano, os demais réus nada apresentaram com relação a controle de horas, mesmo porque o preposto do segundo réu afirmou ao juízo que **não havia nenhum responsável pela terceirizada dentro da empresa, os terceirizados não tinham crachá.**..todavia, a própria testemunha do réu, Juliano, afirmou que: trabalhou com o autor dentro do prédio da segunda ré no projeto de cartões do banco, o autor tinha crachá de terceiro, não lembra se estava escrito HSBC...

Ainda: o preposto afirmou cabalmente ao juízo que o autor **nunca** trabalhou dentro das dependências da segunda ré. No que sua própria testemunha afirma o contrário, que trabalhou com o autor **dentro do prédio** da segunda ré no projeto de cartões de banco.

Não é mesmo crível que o autor nunca tenha trabalhado dentro de nenhuma empresa do HSBC e que uma empresa desse porte permita em termos de segurança o livre acesso de terceiros sem identificação qualquer...enfim, o preposto faltou com a verdade, a segunda ré age de má fé e altera a verdade dos fatos com uma tese de defesa temerária violando o conteúdo ético que as partes devem apresentar perante o poder judiciário. *Não é mais possível que quando existe todo um esforço por parte de celeridade, conciliação e melhoria por parte do Estado para com o jurisdicionado, a parte venha a juízo falsear a verdade, máxime em se tratando de uma empresa multinacional com milhares de empregados e inúmeras ações na justiça, que deve ainda mais preocupar-se em atuar junto a justiça do trabalho de forma ética e correta.*

Fica o segundo réu multado em 1% do valor dado à causa, revertido ao autor, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC c/c 769 da CLT.

Acolho, portanto, o pedido para pagamento das horas excedentes da 6ª diária e 30a semanal, divisor é 150, na forma do item I, "a", da Súmula 124, do C. TST (com a redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012); Adicionais convencionais da CCT aplicável para a segunda ré conforme fundamentado acima, na falta destes, de 50% (trabalho em domingos e feriados não demonstrado).

Para liquidação será utilizada a planilha de horas elaborada na inicial, ausente documentos hábeis para apuração de forma diversa. Condena-se, acolho, nesses limites, os pedidos itens 14 e 15 da inicial e seus reflexos.

Participação nos lucros e resultados: o autor reclama o pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados oriundas de convenções coletivas dos bancários ou programas dos réus, aludindo também aos prêmios de participação. O documento a fls. 814 e seguintes confirma que existe um plano de participação de resultados aplicável a todas as empresas do grupo. O fato de o autor não ter sido avaliado não é óbice, eis que no caso não se pode beneficiar o infrator indeferindo-se direito que seria devido caso não houvesse uma fraude e uma terceirização ilícita conforme ficou exposto acima. Nesse sentido, o autor faz

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

jus à PPR conforme os demais empregados do segundo réu, sendo que para liquidação o réu deverá colacionar documentos com os valores médios pagos aos empregados com o cargo de analista, em média. Defiro o pedido 10 da inicial (causa de pedir), item 21 do rol. Indefiro o pedido 20, pois não entendo aplicável ao autor a PLR prevista em instrumento coletivo dos bancários.

Multas convencionais: as CCTs apontadas referem-se à categoria dos bancários conforme item 11 da causa de pedir. Indefiro.

Indenização por danos materiais: indefiro. Se, por um lado, é fato que a pejotização levada a cabo pela quarta ré e aceita pelo banco levou o autor a abrir empresa e emitir notas, é fato também que, como empregado, teria obrigações tributárias, diga-se, até mais pesadas, ante as alíquotas de imposto de renda. Sequer existe prova de que o autor efetivamente fez tal recolhimento e não teve abatimentos ou reduções na declaração anual. Nesse sentido, não procede o pedido 13 da inicial.

Pagamento das horas trabalhadas em março de 2013: defiro, eis que não provada a quitação pelos réus. Defiro o pedido causa de pedir item 13 da inicial, 162 horas a serem pagas referentes a março de 2013.

Assédio moral.

Narra o autor que teve seu sigilo bancário quebrado pelos réus, foi ameaçado e humilhado na despedida, que os fatos que supostamente geraram a despedida foram divulgados em redes sociais e ficaram de conhecimento do banco. Os réus negam os fatos alegados na inicial, mas não esclarecem os motivos do desligamento do empregado e se apegam ao fato de e "não precisar se submeter a coação pois poderia prestar serviços quando quisesse", o que nada mais é do que negar a realidade da pejotização e da precarização da mão-de-obra feita pelos réus.

O preposto da quarta ré confessa que: era requisito ter empresa constituída; no 2º período, o autor começou a prestar serviço no início de 2010; não sabe quando foi constituída a empresa do autor... os coordenadores ficavam na sede da Urcal; quem aprovava a planilha de horas do autor era o gestor deles para faturar junto ao HSBC...pois bem, a situação aqui é peculiar: o autor, precarizado, tencionando ser contratado pelos tomadores, efetivado, confessa na exordial que acresceu horas sob coação do gestor do banco pelos gestores Henrique e Alex.

A quarta ré em defesa questiona fortemente o caráter do autor (fls. 1082), olvidando que também agiu em desrespeito à lei trabalhista ao contratar pessoas jurídicas para suprir sua atividade finalística.

A precarização e a terceirização acabaram por causar a situação posta, que conta, evidentemente, com má fé de todos, descumprimento da legislação, tentativa de se locupletar...enfim, não vislumbro aqui assédio moral pois o autor agiu errado não havendo como justificar a ação com a coação, não entendo irresistível a tal ponto eis que o autor poderia procurar os superiores na ré e tinha discernimento para denunciar a situação a qual foi submetido. Se o fez com a

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

promessa de ser efetivado no primeiro réu, é porque pretendia beneficiar-se, portanto, entrou em conluio com os gestores e tal de maneira alguma pode ser atribuído a coação ou pressão irresistível.

Por outro lado, não há prova de acesso aos extratos bancários, a testemunha do autor afirmou que eram "extratos de horas": *depois foi cada uma para uma sala com auditor e diante de alguns extratos eram questionados sobre transferências e pacotes para horas; em seguida, informaram da dispensa e o auditor o acompanhou até a mesa e tudo que o depoente pegava o auditor perguntava o que era e o auditor acompanhou até o depoente sair da empresa; isso também aconteceu com o autor e havia mais 4 pessoas; os auditores eram do HSBC; os auditores sabiam das transferências da conta pessoal do depoente, que era do Itaú; tanto ele como os demais eram PJ's; a retirada das coisas foi vista pelos demais empregados da empresa; não viu o autor neste momento, mas apenas na saída;*

De assédio não se trata, e diante da situação confessada pelo autor nos autos, conluio com os gestores para fraudar horas, não vejo como possa ser indenizado de qualquer maneira. Indefiro.

Honorários e justiça gratuita: Indefiro os honorários ante a Súmula 219 do TST, embora o juízo concorde que o processo digital dificulta o *jus postulandi*, o fato não tem o condão de derrogar o artigo 791 da CLT.

Deferida a justiça gratuita ao autor, ante a declaração na inicial não desconstituída.

Abatimento e compensação

A compensação é forma de extinção das obrigações (CC/02, art. 368 e seguintes), pressupõe reciprocidade de dívidas, homogeneidade (Súmula 18 TST) e exigibilidade. Posto que ausentes tais requisitos, indefere-se.

Inexiste, da mesma forma, parcelas pagas com a mesma natureza das deferidas, indefere-se qualquer abatimento.

Critérios de juros, correção e parcelas previdenciárias e fiscais:

Os juros incidem a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, observados os demais critérios estabelecidos no art. 39, § 1º, da Lei 8177/91 e Súmula n. 200 do C. TST.

Quanto à correção monetária, determina-se a observância dos índices editados pela assessoria econômica do TRT da 9ª Região, do mês subseqüente ao da prestação de serviços, apenas quanto aos salários. Quanto às demais parcelas, deverão ser observadas as regras próprias de pagamento.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 368 do TST, esta Justiça Especializada é competente para determinar recolhimentos fiscais e previdenciários provenientes das sentenças que proferir.

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

Sendo assim, determina-se a retenção fiscal incidente sobre os créditos tributáveis deferidos, observados os critérios de cálculo previstos nas normas regulamentares do tributo, incluindo as alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350 de 20/12/2010.

Quanto aos descontos previdenciários, o critério de apuração é o disciplinado no artigo 276, parágrafo quarto, do Decreto n. 3048/1999, que determina que o cálculo da contribuição do empregado seja calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme Súmula 368, III, do C. TST. No mais, deve ser observada a determinação para os descontos previdenciários previstos nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 8.620/93. Para efeito de fixação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 832, §3°, CLT), deverá ser observado o regramento previsto no artigo 214, do Decreto 3048/99, bem como a OJ 24 da Seção Especializada deste E. Regional.

Quanto aos descontos fiscais, deve ser observado o artigo 12-A da Lei 7.713/1988 (introduzido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010) em conjunto com a Instrução Normativa 1.127/2011, da RBF, ou seja, dividindo-se o montante tributável (a soma dos valores sobre os quais incide o imposto de renda) pelo número de meses a que corresponde à condenação. Não incide imposto de renda sobre juros de mora, consoante entendimento expresso pela OJ SDI-1 TST 400 da SDI-1 do TST (*"IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora"*.

Não incidem sobre a parcela de danos morais.

INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS

Prejudicado o pedido de indenização ou compensação pelos descontos fiscais, ante a determinação de observância das alterações promovidas pelo artigo 44 da Lei 12.350 de 20/12/2010 e, no mais, não é o juiz do trabalho competente para autorizar compensações junto à Receita Federal de créditos e débitos, mesmo porque, repiso, sequer existe prova nos autos do efetivo recolhimento.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para: com fundamento nos artigos 9º, 444 e 511 da CLT, Súmulas 331, 239 e 374 do TST, c/c artigo 2º parágrafo 2º da CLT, declarar o vínculo de emprego entre o autor e o segundo réu, HSBC Software e Development, no período de 20.08.2007 a 05/05/2013. Declaro a responsabilidade solidária do primeiro réu, bem como a responsabilidade solidária

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012

do terceiro e quarto réus, esses respectivamente a seus períodos de contrato com o autor; o réu HSBC Software e Development, deverá assinar a CTPS do autor anotando o período mencionado, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, limitada a cinco dias, após a secretaria fará a anotação e executará a multa. Não deverá constar que a anotação se deu em virtude de ação judicial. Condenar os réus, observada a prescrição declarada, a pagarem ao autor as parcelas deferidas, pelos motivos e nos exatos termos e limites contidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Fica o segundo réu multado em 1% do valor dado à causa, revertido ao autor, nos termos dos artigos 17 e 18 do CPC c/c 769 da CLT.

O valor do crédito do autor será apurado em liquidação por cálculos, sendo tal forma meramente indicativa (art. 883 da CLT).

Custas processuais pelos réus, no importe de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (artigo 789, IV, parágrafos 1º e 2º da CLT).

Cientes as partes, na forma da Súmula 197 do TST.

Tendo em vista a pejotização operada pela Urcal, 4ª ré, para o segundo réu, HSBC Software e Development (Brasil), *oficie-se, imediatamente, o Ministério Público do Trabalho para que tome ciência dos fatos, indicando o número dos autos de processo eletrônico nos quais foi constatada fraude à lei trabalhista por meio de pejotização.*

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO
Juiz do Trabalho

Documento assinado com certificado digital por LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 4G2H-C516-411K-3647
Numero único CNJ: 0001631-15.2013.5.09.0012